

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

AUTORIDADE SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

RECORRENTE: J.S DE OLIVEIRA

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre Recurso interposto pela empresa J. S. DE OLIVEIRA, com o escopo de modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que habilitou a empresa denominada de CONSTRUTORA INNOVARE PRE-MOLDADO E METALURGICA EIRELI, mesmo tendo esta última apresentado Certidão Negativa de Falência e Concordata com o prazo de validade expirado.

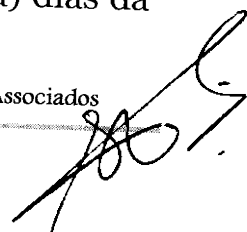
Aduz em linha gerais o Recorrente que a empresa habilitada não cumpriu o estabelecido no Edital, item 11.6.1, não se tratando o caso de situação de omissão como previsto no item 6.3.1, uma vez que as Certidões de Falência e Concordata expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, trazem expressa previsão de validade, ou seja, pelo período de 30 (trinta) dias, tendo a empresa acima citada apresentado Certidão vencida.

O Recurso foi apresentado tempestivamente, e na forma prevista, razão pela qual deve ser recepcionado.

Devidamente cientificada a outra empresa licitante, no sentido de apresentar suas contrarrazões recursais, a mesma ficou-se inerte, tendo transcorrido o prazo legal sem que se insurgisse contra o recurso interposto.

É o breve relatório.

Analisando a Ata da Sessão de Abertura do feito licitatório, verifico que a Comissão Permanente de Licitação, diante da situação apresentada, decidiu pela habilitação de ambas as empresas, entendendo que o edital previa que a Certidão de Falência e Concordata poderia ser apresentada como válida dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data de sua emissão.



STÁBILE, TAVARES
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que, anteriormente tal certidão não estabelecia prazo de validade, passando, recentemente, ser expedida através da rede mundial de computadores (internet), todavia, com prazo de validade lançado em seu corpo e com vigência de 30 (trinta) dias.

A meu ver, deveria a CPL, diligenciar no sentido de obter informações a cerca da situação econômica – financeira da empresa que apresentou certidão vencida, ou seja, poderia ter suspenso o feito licitatório para verificar se na data da realização da abertura dos envelopes de habilitação a mesma se encontrava em situação patrimonial regular, questão esta que passou desatenta.

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

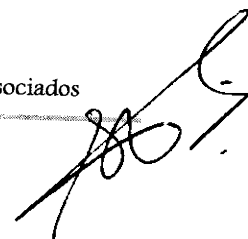
No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

Contudo, como pode ser observado, o artigo 1º supramencionado não faz alusão a documentos econômico-financeiro e sim a documentos tributários.

Destarte, deve-se analisar conforme o caso concreto.



STÁBILE, TAVARES
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

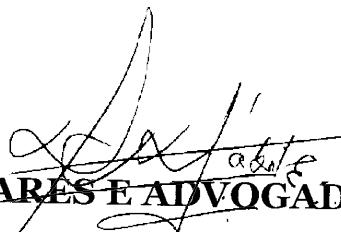
Entretanto, tenho comigo que, havendo prazo no documento, inequivocamente, não se pode permitir que por decisão da Comissão Permanente de Licitação seja estendido tal prazo, sobretudo, porque a própria CPL foi omissa quanto a diligenciar no sentido de apurar se a interessada estava na data da sessão pública de abertura e habilitação, com sua situação financeira regular.

De mais a mais, a empresa faltosa com a documentação, mesmo legal e regularmente notificada para apresentar suas contrarrazões ao recurso de habilitação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se, o que a meu ver configura no mínimo desinteresse seu em participar do certame.

A vista do exposto e sem mais delongas, penso eu, que assiste razão ao Recorrente, e opino no sentido de dar provimento ao Recurso interposto.

Itaúba/MT. 26 de Novembro de 2019.

É o parecer. S.M.J.


STÁBILE, TAVARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
HÉBER AMILCAR DE SÁ STÁBILE
OAB/MT 3.283-B